



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

LEI NR. 2651/07

Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,  
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado  
de São Paulo, no uso de suas atribuições  
legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal  
aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa de responsabilidade do governo municipal, instituindo normas restritivas à propriedade e à conduta dos cidadãos, compatibilizando-as com os interesses da comunidade, com a finalidade primordial de protegê-la quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança do trânsito de pedestres e veículos, proteção do consumidor, harmonização da convivência e proximidade, bem como a defesa do meio-ambiente.

ART. 2º - Terão especial proteção do Poder Público e atendimento prioritário em qualquer situação:

- I – a gestante;
  - II – a criança e o adolescente;
  - III – o idoso conforme a legislação;
  - IV – o portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- infração: média

ART. 3º – Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - pessoa com deficiência, aquela com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, tal como a pessoa deficiente, idosa, obesa, gestante entre outras.

## CAPÍTULO II

### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DAS VEDAÇÕES

ART. 4º - É proibido fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para vias ou logradouros públicos, assim como jogar papéis, detritos ou quaisquer materiais inservíveis.

infração: leve

ART. 5º - É proibido obstruir ou dificultar por qualquer meio o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas, canais ou galerias de águas pluviais da rede pública.

infração: leve

ART. 6º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

I – permitir o escoamento de águas servidas provenientes de prédios de qualquer natureza;

II – permitir o gotejamento proveniente de aparelhos de refrigeração;

III – conduzir sem o devido cuidado, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio;

IV – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos com lixo, materiais inservíveis ou quaisquer outros detritos;

V – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos ocupando espaços, com atividade de qualquer natureza, sem permissão expressa do Município;

VI – reformar, reparar ou pintar veículos, máquinas ou quaisquer objetos;

VII – danificar ou alterar o pavimento da via pública, bem como alterar o leito das não pavimentadas;

VIII – danificar qualquer bem público, sujeitando-se além da multa, a todas as despesas de reparação;

IX – rebaixar ou elevar guias sem permissão expressa do Município;

X – ocultar, danificar ou alterar sinalização de trânsito, advertência, regulamentação e informação;

infração: leve (I a X)

XI - estacionar veículo automotor por se encontrar avariado, por mais de 12 (doze) horas, sob pena de apreensão na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de demais sanções.

ART. 7º - É vedado ligar esgoto na rede de águas pluviais e da mesma forma ligar rede de águas pluviais na canalização de esgoto.

infração: média

ART. 8º – É proibido embarçar o trânsito ou molestar pessoas por meios tais como:

I – conduzir pelas praças ou passeios públicos volumes de grande porte, salvo nos casos regulamentados;

II – estacionar, dirigir ou conduzir sobre as praças ou passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de bebê ou cadeiras de deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, salvo nos casos regulamentados;

III – conduzir ou conservar animais sobre as praças ou passeios públicos, parques ou jardins, com exceção de cães nos termos do Art. 105;

IV – deixar de recolher os dejetos de animais de sua propriedade ou sob sua guarda, nas praças ou passeios públicos;

V – bloquear o fluxo de pessoas ou veículos por qualquer meio não autorizado.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O bloqueio para atividades de lazer somente será admitido em vias locais, mediante licença prévia da autoridade municipal de trânsito que fixará data e horário.

infração: leve

ART. 9º – Os responsáveis por obras públicas, privadas, eventos desportivos, cívicos, festivos e religiosos, em que seja imperativo o impedimento do trânsito de veículos, deverão obter previamente a autorização do órgão municipal de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no caput aplica-se ao Município ou a qualquer empresa por ela terceirizada.

infração: leve

## SEÇÃO II

### DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

ART. 10 – Os proprietários de imóveis lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias, sarjetas e pavimentação, são os responsáveis por construir e manter em boas condições de tráfego, os respectivos passeios públicos na extensão correspondente à sua testada.

infração: leve

ART. 11 – Para os novos loteamentos aprovados a partir da vigência desta lei, o prazo de carência para construção dos passeios públicos será fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em função de suas características, não superior a 60 (sessenta) meses, contados da data do registro do loteamento no Registro de Imóveis da Comarca.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Para controle do prazo de que trata o caput, será expedido Termo de Verificação de Execução de Obras a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que

encaminhará cópia desse documento à Administração.

ART. 12 – Os passeios públicos serão obrigatoriamente contínuos, sem degraus, desníveis acentuados, fendas ou intervalos no piso de largura superior a 0,01 m (um centímetro), não sendo permitida inclinação transversal superior a 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.

infração: média

§ 1º – As rampas de acesso a imóveis sobre o passeio, não poderão exceder 0,50 m (cinquenta centímetros) contados a partir da extremidade da guia.

infração: média

§ 2º - Eventuais diferenças de nível entre o imóvel e a rua, serão obrigatoriamente resolvidas na área interna do lote.

infração: média

§ 3º - Os passeios serão sempre construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, não podendo resultar em superfícies escorregadias.

infração: média

ART. 13 – Não será concedido o "habite-se" a edificações que não tenham cumprido o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

ART. 14 - O rebaixamento das soleiras e do meio-fio são obrigatórios, sempre que tiver lugar o acesso de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios públicos, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

infração: média

ART. 15 – A construção dos passeios obedecerá a norma técnica vigente, de acordo com a norma brasileira NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando a critério do Município o estabelecimento de normas especiais de acessibilidade por Decreto.

ART. 16 – Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, de modo a que pedestres, ainda que idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, neles transitem com segurança, resguardados ainda seus aspectos estéticos ou harmônicos.

infração: média

ART. 17 - Considerar-se-á inexistente o passeio, sujeitando os responsáveis à autuação e reconstrução, quando:

I – construído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições desta lei;

II – o mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

ART. 18 – Os passeios cujo mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) serão

obrigatoriamente reparados, obedecendo-se a norma técnica e o aspecto estético ou harmônico do passeio remanescente.

ART. 19 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o passeio, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Lançada a cobrança e não satisfeita em 30 (trinta) dias, será imediatamente encaminhada à Dívida Ativa para cobrança judicial.

ART. 20 – Em casos especiais onde seja recomendada por razões urbanísticas, a uniformidade de pisos, o Município poderá determinar o tipo de passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a ser observadas quando de sua construção.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas vias públicas já providas de passeio, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstruções do passeio.

infração: leve

ART. 21 – O Município poderá dispensar as exigências contidas nesta lei, à vista da impossibilidade física do cumprimento das normas, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Serviços em vias públicas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos a Secretaria Municipal de Obras e Serviços fixará a forma de execução dos passeios.

infração: leve

ART. 22 – A instalação de equipamentos urbanos nos passeios tais como: telefones públicos, caixas de correio e quaisquer outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos e o trânsito seguro de pedestres, em especial idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, sendo preferencialmente colocados próximos da guia no alinhamento dos postes de energia elétrica.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Será em qualquer hipótese respeitada uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres, não sendo nessa faixa permitido qualquer obstáculo, a menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura do solo medidos no ponto de maior proximidade.

infração: leve

ART. 23 – É vedado colocar mesas e cadeiras sem licença prévia e nos passeios públicos que tenham menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, permanecendo livre a faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres.

infração: média

§ 1º - O pedido de licença para colocação de mesas e cadeiras, será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras.

infração: leve

ART. 24 – Todos os passeios públicos, de responsabilidade pública ou privada, em desacordo com esta legislação, terão prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação, contados a partir da data de publicação desta lei, salvo o disposto no artigo 21.

ART. 25 – As concessionárias de serviços públicos e as empresas a elas equiparadas ou por elas contratadas, estão obrigadas a reparar o passeio público ou o leito da via pública, sempre que por elas danificados em função da execução de serviços sob sua responsabilidade, com o mesmo tipo de pavimento existente no local.

infração: média

### SEÇÃO III

#### DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

ART. 26 – É facultado ao proprietário do imóvel lindeiro à via pública, o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu alinhamento e testada, atendido o disposto neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os passeios mencionados no "caput" serão denominados "calçadas verdes".

ART. 27 – Nos logradouros onde se realizem feiras livres, o plantio de árvores e ajardinamento fronteiro aos imóveis por particulares, dependem de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

infração: leve

ART. 28 – Nas calçadas verdes as faixas ajardinadas desenvolvidas longitudinalmente, junto ao alinhamento e opcionalmente, também junto à guia, terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

§ 1º - Em qualquer hipótese será respeitada uma faixa livre e desimpedida, pavimentada e sem interrupções ou degraus com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura

mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) destinada ao seguro trânsito de pedestres, observando-se ainda o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

infração: média

§ 2º - É vedado o plantio de espinheiras e outras espécies vegetais agressivas ou com folhas pontiagudas, que possam causar dano aos pedestres.

infração: leve

§ 3º - As árvores somente poderão ser plantadas próximas da guia, nos passeios com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no centro de canteiros com dimensão mínima de 0,60 m por 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

ART. 29 – Os proprietários lindeiros são os responsáveis pela manutenção das calçadas verdes à frente de suas propriedades.

ART. 30 – É vedado o plantio de árvores sob a rede aérea de energia elétrica, e nos passeios de via pública onde as edificações estejam construídas no alinhamento.

infração: leve

ART. 31 – É vedado ao particular, o corte ou a poda de árvores existentes na via pública.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Em terrenos privados, o corte só poderá ser realizado com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

infração: média

ART. 32 – A autorização de corte de árvores em áreas públicas ou privadas, somente será concedida pela Secretaria de Meio Ambiente, se comprovadamente a árvore:

I – causar danos à rede elétrica ou hidráulica;

II – causar danos às fundações de imóvel;

III – causar risco indireto ao imóvel, desde que esse risco seja evidente e inevitável;

IV – for de espécie cujo crescimento ou florescimento implique em problemas futuros a pessoa ou veículos;

V – estiver em local onde se tenha aprovado projeto para construção de imóvel;

VI – estiver morta ou em processo de morte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando autorizado o corte em área privada, este será feito às expensas do interessado, que se responsabilizará pela segurança da operação e transporte dos resíduos para local autorizado pelo Município.

ART. 33 – As autorizações de corte de árvores que não se enquadrem nos incisos do artigo 32, somente poderão ser obtidas diretamente junto ao DPRN – Departamento de Proteção aos

Recursos Naturais.

ART. 34 – Para os efeitos desta lei, considera-se árvore toda espécie vegetal com 2 m (dois metros) ou mais de altura, contados do solo até o ápice.

ART. 35 – É facultado ao Município declarar "imune de corte", árvores de especial interesse público, conforme Art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

## SEÇÃO IV

### DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

ART. 36 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição, poderá ser iniciada sem a aprovação prévia da autoridade municipal, que após a análise de cada caso, se aprovado expedirá o competente Alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo Alvará será concedido a título precário, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo pela autoridade municipal, uma vez verificado o desvirtuamento de suas finalidades ou o descumprimento do projeto aprovado, o que não gerará ônus de qualquer espécie para os cofres municipais.

infração: leve

ART. 37 – As obras em execução não licenciadas, serão embargadas e seus responsáveis autuados na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desrespeito à ordem de embargo, ensejará ações policiais e judiciais cabíveis.

ART. 38 - Para a obtenção do Alvará para construção, serão observadas as exigências ou restrições:

I - do Código de Obras;

II – da legislação de Uso e Zoneamento do Solo

III - da legislação sanitária do Estado de São Paulo;

IV - das Leis e Decretos pertinentes a cada caso, inclusive nas hipóteses de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 39 – Nenhum parcelamento de solo poderá ser feito, sem a prévia aprovação do projeto correspondente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o encaminhamento do projeto destinado à aprovação, o interessado deverá antecipadamente requerer diretrizes urbanísticas.



ART. 40 – Os parcelamentos de solo em desacordo com esta lei, estarão sujeitos à autuação e representação obrigatória, por parte da autoridade municipal junto ao Ministério Público.

ART. 41 – Nos casos em que os parcelamentos apresentarem quaisquer dos vícios previstos nesta lei e demais legislações pertinentes, o Município de Itapeva não reconhecerá o direito de propriedade dos terrenos.

ART. 42 – A descarga de materiais destinados à construção civil que não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada na via pública externa à área central, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, no período entre 6h00 e 16h00, salvo em locais especificamente regulamentados.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelos materiais temporariamente depositados na via pública, deverão sinalizar à distância e de forma adequada, o perigo causado ao livre trânsito de veículos.

infração: média

## SEÇÃO V

### DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

ART. 43 – É obrigatório nos imóveis com edificações ou não, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de muro de alvenaria, pedras, placas de concreto, gradil ou de outro tipo adequado de fecho, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência deste artigo poderá ser dispensada nos loteamentos fechados, regularmente aprovados, desde que suas normas urbanísticas internas, tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

ART. 44 – Os fechamentos não poderão ser construídos com materiais ou formatos, que de qualquer forma possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão ser providos de portões de acesso, sempre que tiverem altura superior à mínima exigida.

infração: leve

ART. 45 – Considerar-se-á como inexistente o fechamento destruído em 20% (vinte por cento) ou mais de sua área de elevação, ou construído em desacordo com as disposições desta lei e as

normas técnicas.

ART. 46 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o fechamento, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

ART. 47 – Ficam dispensados da exigência de construção de fechamento permanente, os imóveis com licença para edificar, reformar, reconstruir ou demolir em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre os passeios, tapumes para execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos, será obrigatória a construção de tapumes, e para os Alvarás expedidos a partir da data de publicação desta lei, neles haverá observação em que conste a exigência.

ART. 48 – Os tapumes terão altura mínima de 2 m (dois metros) e máxima de 3 m (três) metros.  
infração: leve

§ 1º – São permitidos quando necessário, avanços sobre o passeio até a sua metade, mas nunca superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros).  
infração: média

§ 2º - Poderão ser executadas soluções diversas para obras de grande porte, ou para passeios de largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, preservando-se em qualquer hipótese a passagem segura de pedestres.

§ 3º - Além do tapume, sobre a via pública, é vedado a ocupação de espaços, quer com materiais de construção ou com entulhos.  
infração: leve

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

ART. 49 – É vedado na zona urbana:

I – conservar água estagnada em quaisquer tipos de recipientes, nos quintais, pátios, áreas internas das edificações e nas coberturas ou lajes dos prédios;

II – jogar lixo ou quaisquer materiais em quintais e terrenos, próprios ou de terceiros;

III – jogar entulho ou restos de obras ou demolições em imóveis alheios, e nas vias e logradouros públicos;

IV – manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde;

V – provocar ou expelir resíduos, fumaça ou gases poluentes pela queima de qualquer material,

nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios;

VI – atear fogo em roçados, mato, pneus ou quaisquer outros materiais inservíveis;

VII – deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

infração: grave

ART. 50 – As pessoas físicas ou jurídicas, administradoras de imóveis, são co-responsáveis pelo saneamento dos imóveis por elas administrados.

ART. 51 – As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos em suspensão não incomodem o vizinho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A boca de saída da chaminé estará situada a pelo menos 1 (um) metro acima do ponto mais alto da construção vizinha.

infração: leve

ART. 52 – As churrasqueiras e fornos à lenha, carvão ou outro combustível, não podem ser construídos junto à parede divisória, sem que seja executado isolamento térmico, de forma a evitar interferências prejudiciais ao vizinho.

infração: leve

ART. 53 – O dono do prédio inferior é obrigado a permitir a passagem de tubulação de águas pluviais até a via pública, proveniente de prédio superior, desde que não impliquem na demolição de partes já construídas, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas para a execução da tubulação de águas pluviais, correm por conta do interessado, proprietário do prédio superior.

ART. 54 – É proibido fumar em estabelecimento aberto ao público, e onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

§ 1º - Serão afixados avisos em tamanho e proporção adequados, em locais com perfeita visibilidade.

§ 2º - São considerados infratores os fumantes e os responsáveis pelos locais onde ocorrer a infração.

§ 3º - Nos ambientes com mais de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) poderá ser reservada área, não superior a 20% (vinte por cento) do total, onde será tolerado fumar, desde que a área reservada tenha abertura de ventilação diretamente voltada para o exterior.

infração: leve

## CAPÍTULO IV

### DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

## SEÇÃO I

### DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

ART. 55 – Os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pelo Município, ressalvado o que for disposto em Decreto no tocante à coleta seletiva de lixo reciclável.

§ 1º - Em toda a área abrangida pela coleta domiciliar, será respeitado o intervalo máximo para colocação de lixo nas vias e logradouros públicos, que não excederá 2 (duas) horas anteriores à coleta.

infração: leve

§ 2º – Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão possuir recipientes separados para a coleta de lixo reciclável e não reciclável.

infração: leve

§ 3º - A responsabilidade pela guarda do lixo até respectiva coleta será do gerador.

infração: leve

ART. 56 – O lixo destinado à coleta deverá estar acondicionado em sacos plásticos, ou em recipientes reutilizáveis adequados.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá estar separado em lixo reciclável e lixo não reciclável, para coleta pelo Município ou por terceiros expressamente autorizados.

infração: leve

ART. 57 – Os suportes para a colocação de lixo destinado à coleta na via pública, serão executados em metal, sem cantos vivos, com base suspensa a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso e próximos da guia, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: leve

ART. 58 – O lixo contaminado proveniente dos serviços de saúde, será acondicionado em sacos plásticos de cor branca, identificados como "lixo contaminado", conforme especificado em legislação pertinente.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes serão acondicionados em recipientes rígidos e identificados, de maneira a não oferecer risco à integridade física dos coletores.

infração: grave

## SEÇÃO II

### DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

ART. 59 – O serviço de recolhimento de entulho proveniente da construção civil ou de demolições, será feito por empresas privadas de prestação de serviço especializado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço será prestado com o auxílio de caçambas metálicas transportáveis em caminhões, sendo vedado o transporte de lixo orgânico, materiais inflamáveis ou explosivos, perigosos ou nocivos à saúde.

ART. 60 – As caçambas metálicas deverão ser:

- I – pintadas na cor padrão da empresa, devidamente identificada com nome e telefone;
- II – estacionadas em paralelo e junto ao meio-fio na sua maior dimensão;
- III – estacionadas somente onde for permitido o estacionamento de veículos, respeitada a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas;
- IV – descarregadas exclusivamente em local autorizado pelo Município.

infração: leve

ART. 61 – As caçambas serão obrigatoriamente vinculadas a um veículo transportador, devidamente identificado por sua placa pintada na parte externa da caçamba.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficarão em tudo o que couber, sujeitas ao Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 62 – As caçambas poderão estacionar em locais definidos como "zona azul", mediante prévia autorização da concessionária.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam sujeitas às restrições de acesso de veículos à zona central.

ART. 63 – A regulamentação das identificações, da sinalização de segurança, da numeração individual das caçambas por empresa e demais condições serão estabelecidas por Decreto.

## CAPÍTULO V

### DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ART. 64 - Ficam instituídas no município de Itapeva as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta lei considera-se:

I – decibel (dB) – Unidade de Intensidade Sonora

II - período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7h00 e 22h00 do mesmo dia, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 80 decibéis.

III – período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 60 decibéis.

a) Nos domingos o término do período noturno será às 9h00.

IV – decibelímetro - aparelho criado para medir o nível do som.

V – poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade.

VI – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

VII – ruído – mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

VIII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.

ART. 65 - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem o estipulado nesta lei, as seguintes fontes de ruídos:

I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela;

II – Produzidos em edifícios de apartamentos, Vila e Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

III – Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas ou alto falantes;

IV – Provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22h00 às 07h00, devendo ser livre nos 06 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco e no mesmo bem como na passagem de ano;

V – Alto falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes;

VI – Provocados por morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares no período noturno.

ART. 66 - São permitidos, observado o disposto no artigo 64 desta lei os ruídos que provenham:

I - De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos Litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das Associações

Religiosas, no período de 07h00 às 22h00;

II – Bandas de Músicas nas praças e nos Jardins Públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III – De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da Jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário, não mais que 60 (sessenta) segundos;

IV – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário.

V – De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período de 07h00 às 17h00. Quando não possível a realização no horário supra citado em virtude de trânsito ou de pedestres poderá ser autorizado horário emergencial;

VI – De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período entre 07h00 e 17h00.

VII – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública;

VIII – Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições entre 07h00 e 17h00.

ART. 67 - Ficam estabelecidas para o município de Itapeva as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.

I – Ficam expressamente proibidas a partir das 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências, que perturbem a vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) 1ª - Advertência;

b) 2ª – Infração média;

II – Ficam expressamente proibidos a partir de 22h00 ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças públicas.

a) 1ª – Advertência

b) 2ª – Recolhimento do veículo no pátio oficial e liberação somente após pagamento de multa correspondente;

III – Os Bares, Restaurantes, lanchonetes ou similares com horário liberado por esta lei para que mantenham música ao vivo ou eletrônica deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após as 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis, sendo aplicados aos infratores as seguintes penalidades:

a) 1ª – Advertência;

b) 2ª - Infração média;

c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IV – As Casas Noturnas, danceterias, boates, clubes, além dos requisitos exigidos pela municipalidade (Secretaria de Obras, Vigilância Sanitária, Tributos e Corpo de Bombeiros), deverão obedecer as seguintes exigências:

- a) horário de funcionamento somente até as 04h00;
- b) deverão manter um segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) freqüentadores;
- c) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis;

PARÁGRAFO ÚNICO – Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 05h30.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

V – Os Templos Religiosos deverão respeitar o limite de som ou ruído exterior de 60 (sessenta) decibéis, após às 22h00, sendo aplicada aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VI – Carros de Som para propaganda comercial deverão respeitar o limite de 80 (oitenta) decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

- a) Segunda a sexta-feira – 10h00 às 18h00
- b) Sábado – 09h00 às 12h00

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente proibido esse serviço aos domingos e feriados dentro ou fora da zona de silêncio.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VII - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora deverão respeitar os limites de 80 (oitenta) decibéis, sendo aplicado aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VIII – Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, a audição e gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IX - Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, deverão obter licença



especial da municipalidade.

§ 1º - Após a publicação desta lei não serão renovados ou assinados novos contratos de concessão para pontos fixos de publicidade sonora;

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

## SEÇÃO I

### DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ART. 68 - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e pelos fiscais do Município.

I – As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro por equipe especializada da Secretaria de Defesa Social com a emissão do correspondente Laudo Técnico.

II – As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 5m (cinco metros) de qualquer das divisas do bem imóvel ou móvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III – Em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As autuações em virtude da infringência do disposto no caput e incisos serão de competência dos fiscais do Município.

ART. 69 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo telefone 199 as providências necessárias para fazê-los cessar.

ART. 70 – É vedado a utilização de vias, logradouros e demais bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda, impressa, pintada, colada, suspensa ou por qualquer outro meio.  
infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá autorizar a publicidade em vias e logradouros públicos, respeitada a legislação própria, havendo interesse público ou de setores da comunidade, por período determinado.

ART. 71 – A publicidade ou propaganda por meio de faixas, cartazes, out-doors, banners ou similares, ainda que autorizada, não poderá:

- I – provocar aglomeração de pessoas ou distração do condutor de veículo, prejudicial ao trânsito;
- II – prejudicar aspectos paisagísticos da cidade;

III – conter imagens ou dizeres ofensivos à moralidade e bons costumes;

IV – perturbar o sossego público;

V – ser afixada em árvores.

infração: leve

## CAPÍTULO VI

### DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

ART. 72 - O funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou entidade diversa, dependerá de licença prévia do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de licença de funcionamento sujeitar-se-á a avaliação por Comissão inter secretarial de análise, nomeada por Decreto, bem como ao atendimento das seguintes condições:

I – adequação da edificação e das instalações às normas da legislação, inclusive sanitária, de acessibilidade e segurança, em função do uso pretendido;

II – observância das restrições impostas por lei;

III – quando a atividade a ser exercida no local não ofereça risco de comprometimento das boas condições do meio ambiente, da segurança patrimonial e integridade das pessoas, do trânsito, da higiene, da saúde pública, do sossego e do silêncio nos horários determinados por lei, dos bons costumes e da moralidade pública;

IV - finalidade e localização compatível com o uso do solo estabelecido na legislação;

V – pagamento de impostos e taxas devidos por lei.

infração: média

ART. 73 – Para a certificação das condições exigidas nos incisos I a III do Parágrafo Único do Art. 72 o Município exigirá do interessado a apresentação do protocolo requerendo a elaboração de laudo técnico de órgãos públicos ou particulares especializados, tais como AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Plano de Proteção Radiológica, entre outros que se façam necessários.  
Infração: média

Parágrafo Único - Tendo o interessado a posse do laudo e não cumprindo as suas exigências, o município não renovará no exercício seguinte, a licença concedida.

ART. 74 - Não será concedida licença de funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos ou serviços, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de partículas em suspensão ou gases poluentes, pelo barulho excessivo, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar

incômodo à vizinhança.

ART. 75 – A licença de funcionamento será concedida para o ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de funcionamento deverá permanecer exposta no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

infração: leve

ART. 76 – O estabelecimento só poderá funcionar para a atividade para a qual foi licenciado, no local determinado.

infração: leve

§ 1º - O pagamento da taxa não implica na obrigatoriedade da concessão da licença.

§ 2º - A realização de uma atividade qualquer em determinado local, não gera direito adquirido de realização da mesma atividade, transmissível a novo estabelecimento naquele local.

ART. 77 – A realização de eventos temporários, em espaços públicos ou privados abertos ou fechados, deverá ser requerida com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, para aprovação de sua localização e período de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se destinarem ao funcionamento de circos, exposições, competições, feiras, parques de diversões e assemelhados, as licenças de funcionamento serão concedidas para um período máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

ART. 78 – Para a realização dos eventos temporários deverão ser recolhidos aos cofres públicos, antecipadamente, impostos e taxas previstos em lei.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o evento temporário se der em espaço público, será exigido depósito de caução para cobertura de eventuais danos causados ao bem público, conforme regulamentado em Decreto.

ART. 79 – Na localização e fixação de arquibancadas, palcos, brinquedos e atrações de parques de diversões, tendas, gazebos e assemelhados em espaço público, serão observados os seguintes requisitos:

I - não causem dano ao pavimento ou prejudiquem o escoamento de águas pluviais;

II – sejam removidos até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que justificado a critério da autoridade municipal, será exigida a apresentação de laudo técnico de segurança, emitido por órgão público ou privado especializado.

infração: média

ART. 80 – Toda licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento ou vedada a atividade, quando:

- I - deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão;
- II - após a aplicação de penalidades cabíveis ou multas, o responsável se recusar ao cumprimento da legislação;
- III - esgotados os prazos fixados por notificações ou intimações expedidas pela autoridade municipal, para a regularização;
- IV – prejudicial à ordem, moralidade e sossego público;
- V – requerido por autoridade estadual ou federal em despacho fundamentado, ouvido o Prefeito Municipal;
- VI – cassada a licença de funcionamento, não poderá o mesmo proprietário ou responsável obter outra no Município, para o mesmo ramo de atividade ou similar, durante 12 (doze) meses contados da data da cassação.

ART. 81 – O estabelecimento encontrado pela fiscalização em funcionamento, sem a competente licença municipal, será autuado e imediatamente interditado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – O desatendimento à ordem de interdição sujeita o responsável a multa progressiva em dobro, além das medidas policiais e judiciais cabíveis.

ART. 82 – Os estabelecimentos destinados ao comércio de sucatas metálicas, ferros-velhos, papéis, plásticos, vidros ou quaisquer outros materiais usados, reutilizáveis ou recicláveis, terão seu espaço cercado por muros ou paredes de alvenaria ou equivalente, até a altura mínima de 2 m (dois metros) do solo, observando ainda seus responsáveis, as seguintes vedações:

- I – desorganização das diversas peças e materiais em depósito;
- II – condições que permitam a proliferação de insetos e roedores;
- III – exposição de materiais nos passeios fronteiros, ou nos muros e paredes quando no alinhamento;
- IV – estacionamento de máquinas ou veículos destinados ao comércio de ferro-velho, na via pública;
- V – condições propícias à emanção de gases tóxicos ou a poluição do lençol freático;
- VI – depósito ou reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos existentes terão prazo de 12 (doze) meses para adequação às condições deste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

ART. 83 – Somente se concederá licença de funcionamento para as oficina de mecânica, funilaria ou pintura, auto elétrica e borracharia, que dispuserem de espaço interno para o recolhimento dos veículos em reparo.

§ 1º - O reparo de veículos na via pública sujeita os responsáveis à multa.

infração: leve

§ 2º - O serviço de pintura em veículos com utilização de ar comprimido, deverá dispor de câmara própria fechada, que garanta a não poluição do ar.

infração: média

§ 3º - O serviço de funilaria, quando suscetível de causar incômodo sonoro à vizinhança, deverá ser feito em ambiente fechado e isolado acusticamente.

infração: média

ART. 84 – A fiscalização exigirá dos estabelecimentos que trabalhem com produtos inflamáveis ou carburantes, o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

infração: grave

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ART. 85 – O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia do Município, e esta somente será concedida após análise de cada caso, mediante requerimento especificado em planta ou desenho cotado o local pretendido e o tipo de comércio.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença anual, não será renovada automaticamente, dependendo de novo requerimento e avaliação pela autoridade municipal que poderá negar a concessão.

infração: leve

ART. 86 – Para a obtenção da Licença de Funcionamento o interessado deverá requerê-la, juntando toda a documentação exigida em Decreto.

ART. 87 – Será concedida somente uma licença a cada interessado que satisfaça as condições necessárias, sendo pessoal e intransferível, salvo ao cônjuge ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, por falecimento ou invalidez permanente para a atividade do portador da licença, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município não reconhecerá nenhuma outra forma de transmissão de direitos.

ART. 88 – É vedado ao licenciado a alienação de pontos de comércio e o Município o retomará sempre que este o alienar, encerrar suas atividades formalmente, permanecer inativo por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa ou ocupar espaço diverso do local licenciado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade somente poderá ser exercida pessoalmente pelo licenciado.

infração: média

ART. 89 - Não será autorizada a permanência de vendedores ambulantes nos seguintes locais:

I - nas vias de trânsito rápido, ou classificadas como preferenciais;

II - a menos de 20 m (vinte metros) das esquinas e cruzamentos viários, casas de diversões, templos de qualquer natureza, hotéis e repartições públicas em geral;

III – nas praças e passeios públicos com largura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de modo que impeça o trânsito normal e seguro de pedestres;

IV - a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimento fixo que explore o mesmo ramo de comércio;

V - a menos de 100 m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino.

infração: média

ART. 90 – É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, churrasquinhos, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.

infração: leve

### SEÇÃO III

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 91 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços é livre, observada a legislação trabalhista e demais restrições deste Capítulo.

ART. 92 – Fica estabelecido que o horário para funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes será das 06h00 às 00h00 de domingo às quintas-feiras e das 06h00 às 03h00 às sextas-feiras, sábado, véspera de feriado e durante os festejos carnavalescos.

§ 1º - Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos a este tipo de atividade, haja venda de bebida alcoólica.

§ 2º - Incluem-se nesta categoria de estabelecimentos barracas, trailers, pontos fixos (quiosque) e móveis (carrinhos) que comercializem lanches e bebidas.

§ 3º - Estabelecimentos comerciais denominados padarias terão seu horário de funcionamento entre às 05h00 e às 23h00.

§ 4º - Terá horário livre de funcionamento a lanchonete do Terminal Rodoviário Intermunicipal e o Terminal Urbano no qual fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

§ 5º - Os eventos a céu aberto, bem como show, festivais, feiras e funcionamento de clubes,

casas noturnas, danceterias deverão obter licença especial da Municipalidade em conformidade com o especificado por esta lei e demais legislações.

- a) 1ª - Infração média;
- b) 2ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ART. 93 – Fica proibido, por razões de segurança pública, servir ou vender bebidas alcoólicas ou não em recipiente de vidro, em boates, casas noturnas e eventos públicos a céu aberto, neste Município.

- a) 1ª – advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ART. 94 - Fica proibida a partir da publicação desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância do portão de acesso de estabelecimentos hospitalares e de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, sendo eles públicos ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado aos bares e similares já instalados à distância menores do que a prevista no "caput, o direito de renovação de suas licenças de funcionamento, mesmo que haja a mudança do proprietário do estabelecimento".

ART. 95 - O horário referido nesta Lei poderá ser liberado, antecipado ou prorrogado mediante solicitação de Licença de Funcionamento conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público.

ART. 96 - Preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, deverão ser mantidos, no mínimo, dois seguranças particulares devidamente identificados e habilitados e dois funcionários por turno de trabalho, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade:

- I - Licença da vigilância sanitária;
- II - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- III - Medidas para garantir integridade física das pessoas;
- IV - Medidas que evitem poluição sonora, comprovadas com a expedição de laudo técnico por órgão competente.

§ 1º - Para fins deste artigo a liberação do horário dependerá de parecer favorável de comissão especificamente instituída pela municipalidade para este fim, e que terá obrigatoriamente a participação de 01 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Itapeva e Região.

§ 2º - A aludida Comissão será estabelecida e regulamentada através de Decreto do Executivo.

ART. 97 - Ficam os bares ou similares obrigados a fixar em local visível ao público, quadro de documentos onde constem:

- I - Alvará de Funcionamento do Município e Vigilância Sanitária;
- II - Aviso de advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- III - Horário de funcionamento.

ART. 98 - O cumprimento do previsto nesta Lei será fiscalizado pelos fiscais do Município, Guarda Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar e por denúncias anônimas pelo telefone 199.

§ 1º - As ocorrências serão levadas ao conhecimento do setor de arrecadação do Município para as providências cabíveis, ficando a autuação de competência dos fiscais municipais.

§ 2º - Aos infratores desta lei ora regulamentada serão aplicados pela ordem as seguintes penalidades:

- a) 1ª – advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

§ 3º - Após a cassação do alvará de funcionamento, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença, atendida a legislação vigente.

ART. 99 – Para os efeitos desta lei, entende-se por "segurança" pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Defesa Social, considerados conforme especificado em legislação pertinente.

ART. 100 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos estará sempre visível em local próximo à entrada, de forma clara e em caracteres bem legíveis, em quadro de tamanho mínimo equivalente a folha de papel A4.

infração: leve

ART. 101 – Os dias e horários de funcionamento das feiras livres serão regulamentados por Decreto.

ART. 102 – Nos feriados nacionais, estaduais e municipais, determinados por lei ou decreto, é vedado o trabalho no Município, salvo em:

- I – bares, botequins, lanchonetes, padarias, restaurantes e supermercados;
- II – estabelecimentos de atendimento à saúde em geral e de atendimento especial à criança e ao idoso, farmácias 24 horas;
- III – laticínios e frigoríficos;
- IV – gráficas para a impressão de jornais e revistas;



V – purificação e distribuição de água, tratamento de esgoto;  
VI – produção e distribuição de energia elétrica;  
VII – serviço telefônico e de comunicações, rádio e televisão;  
VIII – transporte coletivo;  
IX – outras atividades que a juízo da autoridade municipal seja estendida tal prerrogativa.  
infração: média

ART. 103 – Farmácias de manipulação e drogarias permanecem sujeitas à legislação municipal específica.

## CAPÍTULO VII

### DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

ART. 104 – É vedado a criação de abelhas, bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos ou assemelhados na área urbana, a bem da higiene, saúde e sossego públicos.  
infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de eqüinos destinados à polícia montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

ART. 105 – A manutenção de animais domésticos como cães, gatos e pequenas aves, será permitida desde que em condições sanitárias corretas, a critério da autoridade sanitária municipal, e sem que haja de qualquer modo, perturbação da vizinhança.  
infração: leve

ART. 106 – Será admitido o trânsito pela via pública de cães mansos registrados, vacinados e com coleira, desde que acompanhados por seus respectivos responsáveis e respeitado o disposto no inciso IV do Art. 8º.  
infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O registro será efetuado anualmente, mediante a exibição de atestado de vacinação e pagamento do preço público correspondente, pela autoridade sanitária municipal, conforme ficar estipulado em Decreto.  
infração: leve

ART. 107 – Os cães das raças "pit bull", "rottweiler", "doberman" e outros cães de grande porte ou comportamento agressivo, só poderão ser conduzidos pelos responsáveis com guia de curta condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº. 11.531/2003 e Decreto Estadual nº. 48.533/2004.  
infração: grave

ART. 108 – É proibido por qualquer forma tratar com crueldade os animais, inclusive aqueles

destinados ao abate para consumo humano.

infração: média

ART. 109 – É vedado expressamente o abate de animais para consumo humano fora de local licenciado e fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, proveniente deste ou de outro município, observará obrigatoriamente as normas de comercialização do SIF – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

infração: grave

ART. 110 – Os animais estacionados ou transitando soltos por vias ou logradouros públicos, quando encontrados serão apreendidos e seus responsáveis autuados.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Não retirados do depósito municipal em 7 (sete) dias, após o pagamento de multa, preços públicos de apreensão e guarda, serão vendidos em hasta pública, doados ou sacrificados a critério da Administração.

## CAPÍTULO VIII

### DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

ART. 111– A extração de minérios de emprego imediato na construção civil, em conformidade com o código de mineração, depende de licença específica do Município, precedida da manifestação da autoridade municipal de meio ambiente, dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos em Decreto.

ART. 112 - A licença específica municipal para extração de minérios a que se refere o artigo 110 será concedida, observando-se o seguinte:

I – A jazida não estar situada em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - A extração de minérios não se constitua ameaça à segurança, à saúde, cause incômodo à população, ou comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

ART. 113 – A licença específica municipal inicial terá validade de 5(cinco) anos, podendo ser

requerida por tempo menor, renovável por igual período mediante requerimento, até que se obtenha a Licença de Operação expedida pela CETESB.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença específica municipal não dá direito ao início da extração de minério, tendo por finalidade exclusiva o encaminhamento de documentos ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

infração: grave

ART. 114 – Após a obtenção da licença específica municipal, terá o seu titular o prazo de 6 (seis) meses para requerer o registro dessa licença no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar o protocolo desse registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o interessado encaminhará a licença específica municipal ao DNPM, sob pena de perda de prioridade sobre outros pretendentes à mesma área.

ART. 115 – As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ou outros minérios, deverão atender às legislações correlatas existentes.

infração: gravíssima

ART. 116 – Aquele que extrair recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ocorrência de danos ambientais, as atividades ficarão passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente e a autoridade municipal do meio ambiente.

infração: gravíssima

ART. 117 – A licença específica municipal será cancelada de ofício, quando houver alteração da finalidade ou das características licenciadas, sendo obrigatoriamente comunicados a CETESB e o DNPM.

ART. 118 – O Alvará de Funcionamento somente será expedido pelo Município de Itapeva após apresentação de:

I - Licença de Operação expedida pela CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Básico;

II – Autorização de Registro expedida pelo DNPM.

ART. 119 – O titular do Alvará de Funcionamento fica obrigado a:

I - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

II - Comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal a descoberta de qualquer outra substância mineral, não incluída na licença de extração vigente;

III - Confiar a direção dos trabalhos de extração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART. 120 – É vedado o comércio e o armazenamento de bebidas alcoólicas em:

I – postos de abastecimento de combustível na zona urbana, com lojas de conveniência anexas ou não;

II – estabelecimentos de ensino.

infração: grave

ART. 121– Para a realização de eventos é facultada a cessão ou locação de espaços públicos, atendidos os demais dispositivos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos locatários e sublocatários é vedado a venda de bebidas alcoólicas.  
infração: grave

ART. 122 – O armazenamento ou manutenção de estoque de bebidas alcoólicas é equiparado à comercialização para os fins deste Código.

ART. 123 – É vedada nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais, a sublocação de espaços públicos para a venda de bebidas alcoólicas.

infração: grave

ART. 124 – Nos restaurantes e similares, o cardápio e respectivos preços devem estar expostos ao público, de forma clara e legível na área externa do estabelecimento.

infração: leve

ART. 125 – As casas de diversões públicas observarão as seguintes disposições, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras:

I – toda a edificação e suas instalações serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

II – o acesso às portas e os corredores para o exterior serão conservados sempre livres de qualquer objeto;

III – as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e com luminosidade suave ao se apagar ou reduzir a iluminação do ambiente, abrindo-se para fora com barra anti-pânico, no sentido da saída do público;

IV – possuirão bebedouro de água filtrada de jato inclinado, em perfeito estado de funcionamento, em número adequado à lotação prevista;

V – os aparelhos de renovação ou refrigeração do ar serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, podendo o Município a qualquer tempo, exigir laudo técnico de entidade pública ou particular, para comprovação de seu funcionamento, capacidade de renovação, suficiência e sanidade;

VI – possuirão AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade.

infração: leve

ART. 126– Os programas, shows ou espetáculos de qualquer natureza, para os quais se exija o pagamento de entradas, anunciados por qualquer meio, deverão ser executados integralmente, não podendo ocorrer em hora ou dia diverso do anunciado.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições deste artigo aplicam-se também às competições esportivas.

ART. 127 – Havendo alteração de horário, programação, ou redução do espetáculo anunciado, haverá devolução imediata do valor integral cobrado pela entrada, mediante simples solicitação verbal dos pagantes, sem que estejam obrigados a qualquer justificativa.

infração: leve

ART. 128 – Os bilhetes de entrada para espetáculo, não poderão ser vendidos por valor superior ao anunciado, ou em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos, circo, ginásio, estádio de futebol e assemelhados.

infração: gravíssima

ART. 129 – É vedada na zona urbana, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

infração: grave

ART. 130– É vedado fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, represa, lagoa, poço, espelho d'água ou chafariz.

infração: grave

ART. 131 – Na área rural não é permitida a localização de fossas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 m (trinta metros) dos cursos d'água.

infração: leve

ART.132 – A parte de solo retirada nos desaterros que não vier a ser utilizada nos próprios terrenos será conduzida obrigatoriamente para depósito no Banco de Solo da cidade, em local determinado pela Secretaria de Obras e Serviços.

infração: média

ART. 133 – A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - obedeçam a um recuo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação à prumada do meio-fio;
  - II – em qualquer situação não avancem sobre o passeio mais do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
  - III - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos em altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio, em seu ponto mais próximo;
  - IV - não prejudiquem ou ocultem a arborização, iluminação pública, placas denominativas de logradouros e a sinalização de trânsito;
  - V – não maculem ou descaracterizem edifício considerado de valor histórico.
- infração: média

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

#### SEÇÃO I

#### DAS DEFINIÇÕES E PENAS

ART. 134 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, dos Decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia administrativa.

ART. 135 – Responderá pela infração, quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

ART. 136 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

ART. 137 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou

transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 138 – As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

ART. 139 – As infrações às disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas aplicáveis serão as seguintes:

- I - infração leve;
- II - infração média;
- III - infração grave;
- IV - infração gravíssima.

ART. 140- Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra, com exceção do Art. 67, inciso I.

ART. 141 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

## SEÇÃO II

### DA APREENSÃO DE BENS

ART. 142 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração, aos dispositivos estabelecidos nesta lei, e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

ART. 143 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos, somente se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

ART. 144 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata este Código, e entregue o saldo se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, decorrido esse prazo será encaminhado ao Fundo Social.

§ 3º - No caso de material ou produto perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade sanitária municipal em função das características do produto, a contar do momento da apreensão.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, sendo próprias para o consumo, serão doadas a instituições de assistência social, sendo impróprias serão inutilizadas.

§ 5º - Não caberá em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

ART. 145 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração;
- III – os prepostos ou empregados.

ART. 146 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo



anteriormente a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

IV – sobre os empregadores ou responsáveis.

## CAPÍTULO XI

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 147 - Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85.

§ 1º - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitados os limites mínimo e máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam quando o infrator for reincidente.

ART. 148 – Na correção de situações pré-existentes em desacordo com esta lei, poderá ser concedido prazo especial de até 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, a critério da autoridade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo prorrogado de no máximo 90 (noventa) dias, será concedido mediante requerimento do interessado, em que justifique sua pretensão e se comprometa a sanar o problema apontado, dentro do prazo solicitado.

ART. 149 – Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas nesta lei por 3 (três) vezes consecutivas, sem que o infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente o Município poderá fazê-los, mediante despacho fundamentado das autoridades municipais competentes, ouvido o Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

ART. 150 - A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporará o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação;
- III – prazo para a regularização da situação, sendo possível;
- IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido, quando este for concedido;
- VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa anotada na Notificação;

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

ART. 151 – Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

- I – quando pego em flagrante infração;
- II – quando considerar-se inútil a concessão de prazo para regularização.

ART. 152 – Esgotado o prazo concedido, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado o Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Auto de Infração será lavrado na presença de duas testemunhas oculares.

## SEÇÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 153 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

ART. 154 – O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

ART. 155 – Do Auto de Infração deverá constar:

- I – dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- II - nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, se houver, referência à Notificação preliminar;
- IV – valor da multa a ser recolhida à fazenda municipal;
- V – prazo legal que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa adicionada de provas;
- VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão a nulidade do Auto de Infração, quando constarem elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º - Se o infrator não for notificado pessoalmente quando da constatação da infração, isso será feito posteriormente, através de recibo ou correspondência com aviso de recebimento.

§ 5º - Se o infrator tratar-se de pessoa jurídica, será notificado o seu representante legal.

§ 6º - Se o infrator tratar-se de pessoa física, na sua ausência, será notificado um dos seus familiares.

ART. 156 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de Apreensão de Bens.

### SEÇÃO III

#### DA DEFESA

ART. 157 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

ART. 158 - A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito Municipal ou à autoridade julgadora por este determinada, expondo razões de fato e de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador, devidamente qualificado nos autos.

ART. 159 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobrança de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis desde que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

### SEÇÃO IV

#### DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 160 - A defesa apresentada será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

ART. 161 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de julgamento que decidir pela improcedência da defesa deverá o autuado impetrar recurso à autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

ART. 162 – O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado na imprensa oficial, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

ART. 163 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

ART. 164 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – na hipótese de indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 30 (trinta) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, quando houver, no caso do deferimento do recurso.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 165 – Para a plena divulgação deste Código, o Município de Itapeva providenciará através dos meios competentes, campanha educativa de caráter permanente junto às escolas e canais de comunicação, com o objetivo de conscientizar toda a população da necessidade e dos benefícios para a comunidade, do estrito cumprimento desta lei.

ART. 166 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 2.519 de 04 de janeiro de 2.007 e 2.594 de 17 de maio 2.007.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 08 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS

CÓDIGO DE POSTURAS DE ITAPEVA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO II – DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS.

SEÇÃO III – DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

SEÇÃO IV – DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO V – DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I – DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

SEÇÃO II – DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

CAPÍTULO VI – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VII – DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

CAPÍTULO VIII – DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES E PENAS

SEÇÃO II – DA APREENSÃO DE BENS

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO III – DA DEFESA

SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS